

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.231 de 06 de Abril de 2015

"Dispõe sobre a concessão de beneficios para pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providencias"

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho / MG: Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Vermelho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Artigo 1º** Fica instituído a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em divida ativa vencidos até a da data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições definidas nesta.
- Artigo 2º O debito a ser quitado será devidamente atualizado na forma prevista na Lei Complementar Nº 1166/2012 Código Tributário Municipal, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas, dos juros.
- **Artigo 3º** Os Débitos inscritos em divida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2014 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:
- I Se pagos até o dia **30 de abril de 2015** terão desconto integral de 100% (cem por cento) dos juros e multas;
- II Se pagos parceladamente em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;
- III Se pagos parceladamente, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinqüenta por cento) na multa e 50% (cinqüenta) nos juros devidos.
- IV Se pagos em mais de 05 (cinco) parcelas até no máximo 08 (oito) parcelas, sem desconto de multa e juros.
- **Artigo 4º** Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$50,00 (cinquenta Reais).
- **Artigo 5º** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.



CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

- **Artigo** 7º Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, O contribuinte deverá requere-lo até o dia 30 de abril de 2015.
- §1º Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;
- § 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.
- § 3° O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.
- **Artigo 8º** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora na forma prevista do Código Tributário Municipal e cobrados judicialmente.
- Artigo 9º Após o vencimento do prazo para pagamento da divida reconhecida a ser paga conforme artigo 3º Incisos I, II e III o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial e/ou protesto, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Artigo 10º** O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.
- Artigo 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho, 06 de abril de 2015.

DJALMA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I PROJETO DE LEI Nº 000/2015

Demonstrativo da compensação financeira pela renuncia da receita / reflexo da medida de redução / não comprometimento da execução das metas estipuladas na LDO.

SITUAÇÃO DO CREDITO FISCAL DO MUNICÍPIO – DIVIDA ATIVA						
Valor Original	Valor Correção	Valor Juros	Valor Multa	Total Geral		
(R\$)	Monetária (R\$)	(R\$)	(R\$)			
143.135,82	24.004,51	36.948,67	16.714,05	220.803,04		

Com a vigência da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – os entes federados, (no caso o Município) não podem deixar de instituir e cobrar os tributos (impostos, taxas, etc) de sua competência sob pena de, dentre outras conseqüências ficarem impedidos de receber recursos provenientes das transferências voluntárias, o que implica em imensuráveis prejuízos para a coletividade, visto que, a quase totalidade dos investimentos em obras, melhoramentos, etc, realizadas pelo Município só são possíveis mediante recursos financeiros obtidos através de convênios celebrados com Estado e a União.

Entretanto para o recebimento do credito fiscal que o Município tem inscrito em divida ativa, além da promoção da cobrança administrativa, será necessário ajuizar centenas de ações executivas fiscais, o que implicará em elevados encargos financeiros aos contribuintes decorrentes de despesas para o custeio de encargos processuais.

Frise-se ainda, que o Município não dispõe de recursos humanos (profissionais habilitados) em quantidade suficiente para agilizar os trabalhos jurídicos e acompanhamentos processuais para promoção das ações necessárias.

Contudo, caso a Administração Municipal não adote medidas de incentivos para a arrecadação dos seus créditos fiscais, forçosamente irá esbarrar no Judiciário propondo ações judiciais para cobrança contra os seus contribuintes, medida além dos inconvenientes acima apontados ainda gera a insatisfação de muitos munícipes, que já padecem para suportar toda essa carga tributária que lhe é imposta.

Tem-se constatado que a grande maioria dos contribuintes inscritos na divida ativa quando forçados a quitarem os seus débitos fiscais , o que geralmente acontece por necessidade de obter comprovantes de regularidade com a Fazenda Publica Municipal, como por exemplo quando da alienação de seus imóveis, passam a partir daí, a pagarem

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

com portualidade os seus tributos, ao passo que aqueles outros, continuam sempre em debito com a Fazenda Publica Municipal. Por esta razão, espera-se que, o incentivo concedido irá gerar o aumento da arrecadação por duas formas: direta, mediante a quitação dos débitos atualmente existente e, indiretamente, mediante a regularidade dos futuros pagamentos.

Não ocorrerá reflexo negativo no orçamento financeiro do Município, visto que será preservado o credito principal corrigido monetariamente e ainda, em alguns casos, parte dos acessórios de maneira que a arrecadação advinda em conseqüência do beneficio concedido poderá atingir o patamar de duas vezes mais que a prevista na vigente lei orçamentária para o atual exercício financeiro.

Diante disto torna-se bastante obvio que o maior ingresso de recursos nos Cofres Públicos provenientes da arrecadação do crédito principal e de parte dos acessórios, possibilitando maiores investimentos a favor da coletividade, compensará a renuncia parcial de multas e juros.

Se ainda assim, mediante a adoção destas medidas, a arrecadação pretendida não for alcançada será promovida a redução dos investimentos em obras, para compensar a receita renunciada.

O incentivo concedido não contraria em nada a LDO, nem tampouco a vigente Lei Orçamentária Anual.

Rio Vermelho, 06 de abril de 2015.

DJALMA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.231, de 06 de Abril de 2.015, oriunda do Projeto de Lei n.º 005, de 24 de fevereiro de 2.015, aprovado na Reunião Ordinária do dia 06 de Abril de 2015.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.231/2.015.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho, MG, 06 de Abril de 2.015.

Djalma de Oliveira Prefeito Municipal

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VERMENES TIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMETÁRIO E FINANCEIRO DEVIDO A RENUNCIA DA RECEITA

Programa de Governo			ogramas ra 2014 a			no	Plano	Pluriar	nual	
Descrição da Ação		cor	Renuncia De Receita proveniente de concessão de benefícios para pagamentos de débitos inscritos em dívida ativa.							
	EV	ENTO	- H 34					EVENT	ТО	
		Criação	37	77 11	M	<u> </u>	4-		311	
Χ	Renun	cia de Rec	eita	7	Thy	DÍVIDA	ATI	VA	18	
	13.0	Exp <mark>an</mark> são		P (2)	4			- 7	Mark	
	V	áo de Símbolo encimento	o de			1	To the same of the	S.	(3)	
	VIGÊN	CIA	. 7	INICIO		15	(T	F	FIM	
			-	Abril/2015		Indeterminado				
		Č. m	189			7	01			
		ESTIMA	TIVA DA	RENUNC	IA D	ASRE	CEIT	AS		
	NATUR	REZA	20	2015 20		201	201		2017	
	DIVIDA ATIVA		53.66	53.662,72		R\$53.345,85		5	59.163,	14
		EDI	71.0	-11		- 1	-125	Her.		
		IMPAC	TO ORÇ	MENTA	RIO F	INAN	CEIF	RO		
EXERCICIO A		1	B (leis)			IMPAC	ГО			
	VALOR ESTIMA		STIMADO	DO RECEITA ESTIMADA NO			VO	(A/B) ^c	%	
				OF	RÇAM	ENTO .	- PPA	\		
2	2015	R\$ 53.6	662,72	2 17.000,00		3,15				
2	2016	R\$53.3	345,85	5 17.000,00		3,31				
:	2017	R\$59.1	163,14	17.000,00			3,48			
	IMF	PACTO OR	CAMENT	ARIO NO	EXE	RCIO	DE \	/IGEN	CIA	
EST	ΓΙ Μ ΑΤΙVΑ [JBRICA			PREVIS			FONTE DE	=

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ed	RECEITA	ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO 2014	CUSTO
PON	R\$53.662,72	19130000	17.000,00	100/101/102
	MG	19300000		

Foi verificado o Impacto Orçamentário e Financeiro no Exercício de Início da Vigência do evento, e conforme justificativa anexa e também valorprevisto para o orçamento de 2015, com a renúncia dos juros e multas, preservando-se o valor principal, o impacto no orçamento terá efeito positivo, visto que nos últimos anos não foi arrecadado valores a título destas receitas significativos.

RESUMO DO IMPACTO FINANCEIRO

Evento	2015	2016	2017
Reajuste Salarial	R\$53.66 <mark>2</mark> ,72	R\$56.345,85	R\$59.163,14

Memória de Calculo - Anual

Base de Calculo	Valor	
Renúncia de Juros e Multas em	R\$ 53.662,72	
caso de Pagamento integral		
conforme previsto no artigo 3º		
Inciso I.		
Total	R\$ 53.662,72	

Rio Vermelho, 06 de abril de 2015.

PROTOCOLO

Djalma de Oliveira

Djalma de Oliveira Prefeito Municipal Rio Vermelho MG Prefeito Municipal



CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° <u>(205</u>/2015

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em divida ativa, estabelece normas para sua arrecadação extrajudicial e dá outras providencias"

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho / MG: Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Vermelho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Artigo 1º** Fica instituído a concessão de benefícios para pagamento de débitos inscritos em divida ativa vencidos até a da data da publicação desta lei, mediante parcelamento, com desconto de multa e juros, nas condições definidas nesta.
- Artigo 2º O debito a ser quitado será devidamente atualizado na forma prevista na Lei Complementar Nº 1166/2012 Código Tributário Municipal, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas, dos juros.
- **Artigo 3º** Os Débitos inscritos em divida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 2014 e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:
- I Se pagos até o dia **30 de abril de 2015** terão desconto integral de 100% (cem por cento) dos juros e multas;
- II Se pagos parceladamente em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos:
- III Se pagos parceladamente, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinqüenta por cento) na multa e 50% (cinqüenta) nos juros devidos.
- IV Se pagos em mais de 05 (cinco) parcelas até no máximo 08 (oito) parcelas, sem desconto de multa e juros.
- **Artigo 4º** Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior a R\$50,00 (cinquenta Reais).
- **Artigo 5º** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.



X

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VERMEUNOArtigo 6° - O beneficio fiscal previsto no inciso I do artigo 3° independe da Mormalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

- **Artigo 7º** Caso opte pelo parcelamento a que alude o inciso II do artigo 3º desta Lei, O contribuinte deverá requere-lo até o dia 30 de abril de 2015.
- §1º Os requerimentos de parcelamento administrativos dos débitos fiscais abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa, deverão ser protocolados junto à Administração Municipal, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejado;
- § 2° A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente no seu deferimento.
- § 3° O deferimento do pedido do parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, será devidamente fundamentado.
- **Artigo 8º** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora na forma prevista do Código Tributário Municipal e cobrados judicialmente.
- Artigo 9° Após o vencimento do prazo para pagamento da divida reconhecida a ser paga conforme artigo 3° Incisos I, II e III o contribuinte ficará sujeito a Execução Judicial e/ou protesto, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Artigo 10º** O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.
- **Artigo 11° -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Vermelho, 20 de fevereiro de 2015.

plea 2 (1

DJALMA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo I PROJETO DE LEI Nº 000/2015

Demonstrativo da compensação financeira pela renuncia da receita / reflexo da medida de redução / não comprometimento da execução das metas estipuladas na LDO.

SITUAÇÃ	O DO CREDITO	FISCAL DO MU	NICÍPIO – DIVID	A ATIVA
Valor Original	Valor Correção	Valor Juros	Valor Multa	Total Geral
(R\$)	Monetária (R\$)	(R\$)	(R\$)	
143.135,82	24.004,51	36.948,67	16.714,05	220.803,04

Com a vigência da Lei Complementar N° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – os entes federados, (no caso o Município) não podem deixar de instituir e cobrar os tributos (impostos, taxas, etc) de sua competência sob pena de, dentre outras conseqüências ficarem impedidos de receber recursos provenientes das transferências voluntárias, o que implica em imensuráveis prejuízos para a coletividade, visto que, a quase totalidade dos investimentos em obras, melhoramentos, etc, realizadas pelo Município só são possíveis mediante recursos financeiros obtidos através de convênios celebrados com Estado e a União.

Entretanto para o recebimento do credito fiscal que o Município tem inscrito em divida ativa, além da promoção da cobrança administrativa, será necessário ajuizar centenas de ações executivas fiscais, o que implicará em elevados encargos financeiros aos contribuintes decorrentes de despesas para o custeio de encargos processuais.

Frise-se ainda, que o Município não dispõe de recursos humanos (profissionais habilitados) em quantidade suficiente para agilizar os trabalhos jurídicos e acompanhamentos processuais para promoção das ações necessárias.

Contudo, caso a Administração Municipal não adote medidas de incentivos para a arrecadação dos seus créditos fiscais, forçosamente irá esbarrar no Judiciário propondo ações judiciais para cobrança contra os seus contribuintes, medida além dos inconvenientes acima apontados ainda gera a insatisfação de muitos munícipes, que já padecem para suportar toda essa carga tributária que lhe é imposta.

Tem-se constatado que a grande maioria dos contribuintes inscritos na divida ativa quando forçados a quitarem os seus débitos fiscais , o que geralmente acontece por necessidade de obter comprovantes de regularidade com a Fazenda Publica Municipal, como por exemplo quando da alienação de seus imóveis, passam a partir daí, a pagarem

h

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Mebito com a Fazenda Publica Municipal. Por esta razão, espera-se que, o incentivo concedido irá gerar o aumento da arrecadação por duas formas: direta, mediante a quitação dos débitos atualmente existente e, indiretamente, mediante a regularidade dos futuros pagamentos.

Não ocorrerá reflexo negativo no orçamento financeiro do Município, visto que será preservado o credito principal corrigido monetariamente e ainda, em alguns casos, parte dos acessórios de maneira que a arrecadação advinda em consequência do beneficio concedido poderá atingir o patamar de duas vezes mais que a prevista na vigente lei orçamentária para o atual exercício financeiro.

Diante disto torna-se bastante obvio que o maior ingresso de recursos nos Cofres Públicos provenientes da arrecadação do crédito principal e de parte dos acessórios, possibilitando maiores investimentos a favor da coletividade, compensará a renuncia parcial de multas e juros.

Se ainda assim, mediante a adoção destas medidas, a arrecadação pretendida não for alcançada será promovida a redução dos investimentos em obras, para compensar a receita renunciada.

O incentivo concedido não contraria em nada a LDO, nem tampouco a vigente Lei Orçamentária Anual.

Rio Vermelho, 20 de fevereiro de 2015.

DJALMA DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal